



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO N. 0031764-61.1999.815.2001

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Capital

RELATOR: Juiz Convocado Ricardo Vital de Almeida

AGRAVANTE: Estado da Paraíba, pela Procuradora Lilyane Fernandes B. Oliveira

AGRAVADA: Nascimento Jóias e Relógios Ltda.

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELAÇÃO DA EDILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, 4º, DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E *PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF*. ADEQUADA APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CPC. *DECISUM* MANTIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- O STJ consolidou posicionamento no sentido da ocorrência da prescrição intercorrente, quando, proposta a Execução Fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos, por culpa do exequente.

- A prescrição pode ser decretada *ex officio*, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, acrescentado pela Lei 11.051/2004. Inobstante a Fazenda Pública não tenha sido intimada nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, ao apelar, nada alegou acerca de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, estando suprida a nulidade. Aplicação dos princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e *pas de nullités sans grief*.

- Conforme prescreve o art. 557, *caput*, do CPC, “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível,

improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento de fl. 54.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo Estado da Paraíba contra decisão monocrática de relatoria deste Gabinete que negou seguimento ao apelo da Edilidade agravante, mantendo sentença da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Capital, a qual extinguiu a execução fiscal, por reconhecer a prescrição intercorrente, porquanto comprovado que o feito permaneceu parado por mais de 10 anos.

Em suas razões, sustenta o Poder Público que a decisão atacada merece reforma, ao argumento, em síntese, da inoccorrência da prescrição, vez que a falta de manifestação da Fazenda decorrera, única e exclusivamente, da ausência de intimação pessoal, na forma do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, e que a paralisação do feito não decorrera de qualquer desídia por parte do Poder Público exequente.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão monocrática ou, subsidiariamente, pelo provimento do presente agravo interno por este Colendo colegiado, reformando-se, conseqüentemente, o *decisum* guerreado.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

Primeiramente, afigura-se importante destacar que conheço do recurso, porquanto adequado e tempestivo. De outra banda, contudo, nego-lhe provimento, em razão de todas as razões que seguem.

Através da presente insurgência, o Estado recorrente pleiteia que seja reformada a decisão de lavra deste Gabinete, que, conforme relatado, negou seguimento ao apelo interposto, mantendo sentença da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Capital, a qual extinguiu a execução fiscal, por ter reconhecido a prescrição intercorrente, ante prova de que o feito permanecera parado por mais de 10 anos

À luz de tal entendimento, afigura-se oportuno e pertinente proceder à transcrição da fundamentação da decisão agravada, a qual se sustenta, inclusive, nas exatas linhas dos artigos 557, *caput*, do Código de Processo Civil, haja vista corroborarem o entendimento jurisprudencial dominante acerca do tema:

“Revelam os autos que a Fazenda Pública do Estado da Paraíba ajuizou em 03/12/1999 uma Ação de Execução Fiscal, representada pela Certidão da Dívida Ativa de nº 0694-6/99, no valor de R\$ 3.764,86 (três mil, setecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e seis centavos), em face de Nascimento Jóias e Relógios Ltda.

Analisando-se o caderno processual, percebo que o magistrado suspendeu a execução em 02/04/2001 (fl. 13) e, após o prazo de 01 (um) ano, procedido o arquivamento sem baixa na distribuição, segundo art. 40, § 2º, Lei 6.830/80.

Passados mais de 10 (dez) anos do arquivamento provisório, sem qualquer providência da parte interessada, o Juízo, de ofício, em 19/02/2014, às fls. 22/24, extinguiu o feito com resolução do mérito, ante a ocorrência da prescrição intercorrente.

Neste referido norte, é cediço que a prescrição intercorrente se consuma com a inércia do credor em impulsionar a execução, esgotando-se na hipótese em que a parte, devendo realizar ato indispensável à continuidade do processo, deixa de fazê-lo, transcorrendo deste modo o lapso prescricional.

A esse respeito, importante lembrar que, para que seja reconhecida a prescrição intercorrente, de ofício, pelo juiz, em casos em que o feito permaneça paralisado por mais de 05 (cinco) anos, impõe-se a prévia intimação da Fazenda Pública para que se pronuncie, face ao art. 40, § 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado pela Lei nº 11.051/2004:

“Art. 40 da Lei 6.830/80. O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrado bens penhoráveis, o juiz

ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 11.051, de 29.12.2004, DOU 30.12.2004)

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (NR) (Parágrafo acrescentado pela Lei 11.960, 29.6.2009, DOU 30.6.2009)“.

Nesses termos, frise-se que, conquanto necessária a intimação prévia da Fazenda Pública para se manifestar a respeito da prescrição, no caso dos autos, embora não tenha havido intimação com esse fim, não é caso de se anular a sentença prolatada.

Com efeito, a finalidade da prévia oitiva prevista no art. 40, § 4º, da Lei nº 6.830/80, para que possa ser decretada de ofício a prescrição intercorrente, é de possibilitar à Fazenda Pública a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção da prescrição do crédito tributário.

Não tendo a Fazenda Pública demonstrado, com as razões de apelo, qualquer prejuízo, não há que se falar na nulidade da sentença, tampouco em cerceamento de defesa, já que a parte não ventilou causa suspensiva ou interruptiva da prescrição no período em que esteve arquivado o feito, devendo ser considerados, no caso, os princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e *pas de nullité sans grief*.

Nesse sentido é o entendimento consolidado do Colendo STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NAO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PERÍODO ANTERIOR À EC 08/77. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 DA LEI N. 6.830/80, ACRESCIDO PELA LEI N. 11.051,

DE 2004. AUSÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. (...) 2. O cerne da controvérsia do presente recurso cinge-se à nulidade da decretação de ofício da prescrição sem a ausência da prévia oitiva da Fazenda Pública, conforme previsto no artigo [40](#), [4º](#), da Lei n. [6.830/80](#), quando a exequente recorre da decisão que decretou a prescrição dos créditos tributários sem trazer causas suspensivas ou interruptivas. 3. Ainda que tenha sido reconhecida a prescrição sem a prévia intimação da Fazenda Pública, como ocorreu na hipótese dos autos, só se justificaria a anulação da sentença se a exequente demonstrasse efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado. Precedentes: REsp 1005209/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 8/4/2008, DJe 22/4/2008; e AgRg no REsp 1157760/MT, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2010, DJe 4/3/2010. 4. Na espécie, conforme registrado pelo Tribunal de origem, a exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva de prescrição que impedisse a decretação dessa prejudicial. Portanto, rever esse entendimento, demanda análise fático-probatória dos autos, o que é defeso na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial parcialmente provido para, tão somente, afastar a multa aplicada pelo Tribunal de origem¹.

PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA. POSSÍVEIS CAUSAS DE SUSPENSÃO E INTERRUPTÃO APRECIADAS PELO TRIBUNAL A QUO QUANDO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. 1. O Tribunal a quo consignou que os créditos estavam prescritos antes mesmo do ajuizamento da ação executiva. Esse fundamento não foi atacado no recurso especial. Incide o óbice da Súmula 283/STF. 2. Ausente o necessário prequestionamento a respeito dos arts. [1º](#) e [8º](#), [2º](#), da Lei [6.830/80](#) e [174](#), IV, do [CTN](#), não se conhece da alegada violação, em face do óbice contido nas Súmulas 282/STF e 211/STJ. 3. A regra do [4º](#) do art. [40](#) da Lei [6.830/80](#), por ser norma especial, aplicável às execuções fiscais, prevalece sobre o art. [219](#), [5º](#), do [CPC](#). 4. Embora tenha sido extinto o processo em

¹ REsp 1.157.788/MG, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 11/05/2010

primeira instância sem a prévia oitiva da Fazenda Pública, quando da interposição do recurso de apelação, esta não suscitou a ocorrência de causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Assim, não há que ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, que decretou a extinção do feito. 5. A exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe oportunidade de argüir eventuais óbices à decretação da prescrição. Havendo possibilidade de suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida sem que seja demonstrada a existência de óbice ao fluxo prescricional. 6. Recurso especial conhecido em parte e não provido².

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DESTE TRIBUNAL. ART. [40](#), [4º](#), DA LEI [6.830/80](#). AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA DE ALEGAÇÕES ACERCA DE CAUSAS SUSPENSIVAS E INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. NULIDADE SUPRIDA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL, INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E *PAS DES NULLITÉS SANS GRIEF*. PRECEDENTES. 1.No que diz respeito à tese defendida pela Fazenda Pública, no sentido de que a prescrição intercorrente somente ocorre, na execução fiscal, diante da comprovada inércia do exequente, incide o Enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que se faria imprescindível o revolvimento da matéria fático-probatória dos autos a fim de verificar a ocorrência ou não da sua inércia. 2.É firme o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça no sentido de configurar-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente, podendo, ainda, ser decretada *ex officio* pelo magistrado, desde que previamente ouvida a Fazenda Pública, conforme previsão do art. [40](#), [4º](#), da Lei [6.830/80](#), acrescentado pela Lei [11.051/2004](#). 3.Conforme asseverado pelo Tribunal de origem, muito embora o juízo de primeiro grau não tenha intimado previamente a exequente, não houve qualquer prejuízo para a Fazenda Pública na hipótese. Dessa forma, em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se faz em homenagem aos princípios da celeridade processual,

² REsp 1.016.560/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 17.3.2008

instrumentalidade das formas e *pas des nullités sans grief* .
Precedentes. 4. Agravo regimental não provido³.

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESPACHO. PRESCINDIBILIDADE. OITIVA DA FAZENDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NULIDADE SUPRIDA ANTE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em sede de execução fiscal, é despicienda a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ. 2. Há entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, uma vez registrado pelo Tribunal de origem que o exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva que impedisse o reconhecimento da prescrição, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas. 3. A jurisprudência desta Corte reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal. 4. Se a conclusão da Corte a quo foi no sentido de que a prescrição ocorreu por culpa exclusiva do exequente, que não conseguiu em tempo razoável promover o regular andamento do feito com a realização de diligência simples, no sentido de localizar a empresa executada ou bens aptos à penhora, conclusão em sentido contrário é inviável em recurso especial, por demandar reexame da seara fático-probatória dos autos, conforme destacou o precedente acima citado, o que atrai a incidência da Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido.⁴

Em razão de tais considerações tecidas acima, com fulcro no artigo 557, *caput*, do CPC, assim como na Jurisprudência dominante do Colendo Superior Tribunal de Justiça, **nego seguimento ao recurso interposto pela Fazenda Pública**, mantendo incólumes todos os exatos termos da sentença de 1º grau guerreada”.

³ AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.166.529 - MT (2009/0224791-5), Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, j. 02/12/2010

⁴ (STJ - AgRg no AREsp: 540259 RJ 2014/0158895-8, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 07/10/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 14/10/2014)

Nesse prisma, tendo em vista que tal provimento jurisdicional se esposara na abalizada e dominante Jurisprudência, notadamente do Colendo STJ, não se vislumbra qualquer ofensa decorrente da decisão singular do recurso ao princípio da colegialidade das decisões, ao arrepio do que defende o ora agravante.

A esse respeito, frise-se o seguinte entendimento do STJ:

“Não viola o Princípio da Colegialidade a apreciação unipessoal pelo Relator do mérito do recurso especial, quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, aplicado analogicamente, bem como do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal. Com a interposição do agravo regimental fica superada eventual violação ao referido princípio, em razão da reapreciação da matéria pelo órgão colegiado”. (1382779, Rel. MOURA RIBEIRO, T5, 26/08/2014).

Pois bem, a atribuição conferida pelo art. 557, CPC, ao Relator para negar seguimento a recurso é legítima e **“o que a norma objetiva é a economia processual, com a facilitação do trâmite do recurso no Tribunal, e, nesses termos, o Relator pode decidir desde a admissibilidade do recurso até o seu próprio mérito, sempre sob o controle do Colegiado a que pertence, órgão competente para decidir, de modo definitivo, sobre admissibilidade e mérito do recurso”**⁵.

Nestas linhas, não merece qualquer reforma a decisão ora agravada, a qual se encontra de acordo com a jurisprudência dominante desta Corte de Justiça e, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça, devendo, pois, ser mantida em todos os seus exatos termos, em razão do que **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Juiz Convocado Ricardo Vital de

⁵ Nélson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, in CPC Comentado e legislação extravagante, 10. ed., 2008, SP: RT, p. 815.

Almeida (com jurisdição limitada para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 17 de março de 2016.

João Pessoa, 22 de março de 2016.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz Convocado